



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Diretoria Jurídica – Josiéli Cochinski de Araújo – Diretora Jurídica.

Para: Sr. Vereador Relator do Projeto de Lei 55/2020, que Declara Utilidade Pública a Colônia de Pescadores Profissionais Z12 de Foz do Iguaçu.

Parecer nº 224/2020

I. DA CONSULTA.

1. Refere-se a proposta de autoria do Sr. Vereador Beni Rodrigues visando a declaração de utilidade pública da **Colônia de Pescadores Profissionais Z12 de Foz do Iguaçu**, entidade filantrópica, com finalidade social de caráter cultural, educativo e esportivo, sem, no entanto caráter político partidário, racial e econômico.
2. Segundo informa seu estatuto, possui como principal objetivo de unir laços de cooperação e associativismo, solidariedade entre os pescadores, piscicultores, defender os direitos dos seus associados, promover a divulgação contra os procedimentos de pesca condenados pelo Código de Pesca, promover a correta forma de pesca, criação, produção, abate, manipulação e comercialização do pescados, sempre de acordo com as leis ambientais, saúde pública e normas afins, dentre outros, sempre seguindo o seu regulamento interno.
3. Desenvolve atividades que visam o bem estar ambiental, esportivo, cívico, cultural, social e moral de ajuda ao próximo, na comunidade em que está inserida, sem benefício financeiro pessoal, estimulando a eficiência e promovendo elevados padrões éticos no comércio de pescadores por seus associados nos serviços públicos e outros com geração de ocupação e renda na pesca artesanal.
4. A proposta segue instruída regularmente, apresentando os seguintes documentos: termo de domicílio tributário, demonstrando o endereço no Município de Foz do Iguaçu; Declaração da presidente da Associação de que nenhum membro da Diretoria recebe remuneração; Comprovante de inscrição da entidade junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, demonstrando a situação cadastral ativa da

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81, Centro, Foz do Iguaçu, PR – 85.851 – 490 – Fone: (45) 3521-8100.

Página 1 de 4



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

entidade desde 24/09/2005; Cópia simples de Estatuto, e respectiva comprovação de registro perante o cartório; certidão negativas da entidade fazendária do Município de Foz do Iguaçu; cópia de certidões negativas, atestando a inexistência de processos judiciais criminais e fiscais em face dos membros que integram a diretoria da entidade e declaração de obrigação de publicar anualmente relatório de receita e despesas.

II. DAS CONSIDERAÇÕES. DOS REQUISITOS LEGAIS. CONDIÇÕES. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA.

5. Consoante teor da mensagem, a proposta visa apenas acrescentar no rol das entidades locais consideradas como de utilidade pública a **Colônia de Pescadores Profissionais Z12 de Foz do Iguaçu**.

6. Deveras no presente caso apenas ser dito que a regular tramitação da proposta exige atendimento às disposições da Lei Municipal 2.643, de 03/09/2002, que estabelece o seguinte:

Art. 1º Os projetos de lei de iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo, que visem declarar de Utilidade Pública as sociedades civis, associações e fundações, constituídas no país com sede ou dependências em Foz do Iguaçu, instituídas com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade, deverão estar acompanhados dos seguintes quesitos:

- a) que se constituiu no país;
- b) prova de que a entidade é sediada em Foz do Iguaçu e de que é detentora de personalidade jurídica há pelo menos dezoito meses anteriores à data da apresentação do projeto perante a Câmara Municipal;
- c) cópia do Estatuto da Entidade;
- d) prova de que está em pleno e efetivo funcionamento, com a exata observância dos estatutos, por no mínimo doze meses após sua constituição;
- e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatório circunstanciado, promova a educação ou exerça atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

- f) prova de que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- g) comprovada idoneidade moral de seus diretores;
- h) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior;
- i) cópia atualizada, no caso de entidades não governamentais responsáveis pelo planejamento e execução de programas que tenham por objetivo salvaguardar os direitos da criança e do adolescente, em atendimento ao que determina o artigo 91, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - e, exclusivamente, as que executem ações definidas pela Legislação do Sistema Único de Saúde - SUS - e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS -, do seu registro junto ao Conselho Municipal afeto à sua área de atuação, excluídas desta exigência as entidades das demais áreas.

7. Vislumbramos que se encontram regulamente anexada a ata de eleição e posse da diretoria em exercício; certidões emitidas pela Justiça Comum Estadual, demonstrando nada existir de ordem criminal e fiscal tramitando em face dos dirigentes da entidade, bem como pela Justiça Federal, para efeito de demonstrar a idoneidade moral da diretoria em exercício. Do mesmo modo também anexado documentação relativa à constituição da entidade, Estatuto, registrado em cartório em setembro/2016.

8. Igualmente, conforme alhures dito, anexadas as declarações atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que lucros e vantagens não são distribuídos entre membros dirigentes, mantenedores e associados, sob qualquer pretexto, bem como a declaração atestando que a entidade se obrigará, anualmente, a publicar a demonstração da receita obtida e da despesa realizada.

9. Acrescente-se que os objetivos da entidade restaram devidamente esclarecidos, conforme teor do relatório circunstanciado de atividades, estando em conformidade com os preceitos legais vigentes.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III. DA CONCLUSÃO

10. Pelo exposto, considerando que atendidos os critérios de ordem formal, notadamente as exigências da Lei Municipal 2.643/2002, não visualizamos impedimentos a regular tramitação e apreciação da matéria tendente a declarar como de utilidade pública a Colônia de Pescadores Profissionais Z12 de Foz do Iguaçu.

11. Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos pares desta Casa.

Foz do Iguaçu, 24 de julho de 2020.

Josiéli Cochinski de Araújo.

Diretora Jurídica da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu
OAB-PR 78.805